

408180, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada, 1995.

Partes: Arnaldo José Oliveira, Soneir Teodoro da Silva, Adão Divino da Silva, Antônio Viana da Silva, Belizário Miranda Freitas, Doralice dos Santos Feitosa Silva, Waldomiro Pinto Coelho, José Francisco Filho, Walteci dos Reis Storti, José Divino de Araújo, Lázara Garcia da Cruz e José Emilio Ambrósio

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

409831, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Município de Carneirinho, 1995.

Parte: João Tiago de Queiroz

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

414029, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Prefeitura Municipal de Luz, 1995.

Parte: Lucas Gontijo Guimarães

MPTC: Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

416457, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Município de Brasília de Minas, 1995.

Partes: Francisco de Assis Simões, Getúlio Andrade Braga e Assis Ribeiro de Matos

Procurador(es): Cláudio José Pacifico Homem - OAB/MG 38082

MPTC: Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

417603, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Prefeitura Municipal de Galiléia, 1995.

Parte: José Moreira Sobrinho

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura Silva

432883, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Prefeitura Municipal de Iturama, 1995.

Parte: Aelton José de Freitas

MPTC: Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

436033, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Prefeitura Municipal de Resplendor, 1995.

Parte(s): Luiz de Paula Fraga

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

437666, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Prefeitura Municipal de Unaí, 1995.

Parte: Adélio Martins Campos

Procurador: José Edelberto de Lellis Andrade - OAB/MG 50928

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

438624, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Município de Serra Azul de Minas, 1995.

Partes: Geuber Félix Coelho e Adão Antônio da Costa

Procurador: Edilberto Castro Araújo - OAB/MG 31544

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

439065, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Prefeitura Municipal de Paulistas, 1995.

Partes: José Pereira dos Santos, Arnaldo Soares Pascoal, Antônio Carlos Miranda, Hércules Barbosa Mourão, Tarzan Rangel, Márcio Pereira dos Santos, Pedro Pereira Leão, José Antônio Neto, Rui Ferreira da Costa, Vicente Pereira da Rocha, Antônio Miranda Barroso e Carlos Henrique Nogueira da Costa

Procurador: José Carlos Pires Gomes - OAB/MG 28294

MPTC: Maria Cecília Borges

439206, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Câmara Municipal de Contagem, 1995.

Parte: José Carlos Juca Camargo

Procuradores: Sandro da Silva Moraes - OAB/MG 56774, Rodrigo Coelho Moreira Ferreira - OAB/MG 76752 e Márcio Jose Tupy - OAB/MG 873A
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

439350, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Município de Mariana, 1995.

Partes: Jamil Milagres Mansur, João Ramos Filho, Newton Geraldo Xavier Godoy, Eli Rodrigues e Mônica Virgínia Fernandes Figueiredo

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura Silva

440144, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Prefeitura Municipal de Capelinha, 1995.

Parte: Pedro Vieira da Silva

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

440527, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas, 1995.

Parte: Luciano Magno Coelho

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

445534, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Prefeitura Municipal de Araçuaí, 1997.

Partes: Márcio Gonzaga Dias de Oliveira e Rossi Eduardo Dias de Lima

Procurador: Raimundo Alves de Jesus - OAB/MG 33895

MPTC: Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

452079, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Prefeitura Municipal de Curvelo, 1996.

Parte: Paulo Dayrell de Oliveira

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO – SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO – I. PRETENSÃO PUNITIVA – INCIDÊNCIA DO ART. 118-A, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 102/2008 – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DOS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – II. DANO AO ERÁRIO – INDÍCIOS – EFICÁCIA DO ACÓRDÃO – VEDAÇÃO LEGAL DE SENTENÇA CONDICIONAL – SISTEMÁTICA DA ANÁLISE DE CONTAS DE CÂMARAS MUNICIPAIS – APLICAÇÃO ANALÓGICA – POSSIBILIDADE.

1. Inexiste parâmetro legal para que se proceda a um julgamento cuja natureza possa vacilar entre definitiva e interlocutória, a depender de implemento de condição afeta à auditoria institucional, em face da vedação legal de sentença condicional, consectário da previsão do art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a qual tanto a doutrina quanto a jurisprudência majoritária rechaçam com veemência.

2. Desde que a unidade técnica não tenha analisado o mérito de irregularidades materiais constantes dos processos – inclusive com o cotejamento das razões de defesa apresentadas –, e a pretensão punitiva da Corte já esteja prescrita, aplica-se analogicamente a sistemática preconizada para a análise das contas das câmaras municipais, determinando-se o arquivamento dos feitos com resolução de mérito, ficando a obrigação de ressarcimento, em decorrência das irregularidades constatadas, passível de apuração em processo próprio mediante representação da unidade técnica, observados os critérios desencadeadores da atividade de controle externo.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 10/12/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

O presente processo, regularmente constituído e instruído com exame técnico e parecer ministerial, teve início em data anterior a novembro de 2007, subsumindo-se a hipótese descrita no art. 118-A da Lei Complementar n.º 102/08, configurada a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal de Contas.

Assim, à luz do disposto no art. 110-J da referida lei, manifesto-me pelo arquivamento do feito, com resolução de mérito, quanto aos apontamentos que não desafiam prejuízo aos cofres públicos.

Contudo, em face do disposto no art. 37, §5º, da Constituição da República, deverão os autos, após o trânsito em julgado, retornar à unidade técnica para exame de defesa porventura apresentada quanto aos apontamentos que implicam possível prejuízo financeiro ao erário e análise da remuneração dos agentes políticos conforme critérios de cálculo atualmente adotados nesta Corte de Contas, consignando-se manifestação quanto a eventual obrigação de ressarcimento, a ser submetida ao relator.

Não se apurando dano ao erário, recolha-se o processo ao arquivo, nos termos dos incisos I e IV do art. 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Sr. Presidente,

Verifico que a proposta de voto visa condicionar a eficácia do acórdão a um implemento de condição, qual seja, a inexistência de dano ao erário. Entendo que, se este Colegiado acordar nesse sentido, estaremos criando uma situação de jurisdição complexa, que consiste em ato excepcionalíssimo no ordenamento jurídico brasileiro, cujas hipóteses de ocorrência decorrem do próprio texto constitucional.

Nos termos da proposta de voto do relator, este acórdão somente se aperfeiçoaria e se tornaria uma decisão definitiva com a aposição da chancela da unidade técnica no que tange à inexistência de dano ao erário ou de interesse da Casa pela sua persecução. Caso se constatem indícios de dano ao erário, dotados de materialidade e relevância, o órgão técnico transformaria este acórdão numa mera decisão interlocutória, pois o feito retornaria a sua regular tramitação na Casa.

Data venia à proposta do relator, entendo inexistir parâmetro legal para que procedamos a um julgamento cuja natureza possa vacilar entre definitiva e interlocutória, a depender de implemento de condição afeta à auditoria institucional. Cogito, inclusive, de que, se assim decidirmos, não estaríamos atentando contra a vedação legal de sentença condicional, consectário da previsão do art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a qual tanto a doutrina quanto a jurisprudência majoritária rechaçam com veemência.

Dessa forma, proponho, nos mesmos termos dos meus votos proferidos nos processos 484987, 496224, 480107 e 46020, deliberados nesta Sessão, a extinção do feito com resolução de mérito pela prescrição e a aplicação analógica da sistemática preconizada na OS n. 19/2013, com as alterações da OS n. 05/2014. Nestes termos, entendo deva ser cientificado o órgão técnico quanto ao teor desta decisão a fim de que decida por representar o possível

dano apurado, considerando os critérios desencadeadores da atividade controle externo, quais sejam materialidade, risco, relevância e oportunidade.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto nos termos em que foi formulada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o voto do Conselheiro José Alves Viana.

ACOLHIDA, EM PARTE, A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR. APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG SCHMIDT DE ANDRADE DUARTE.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, julgados em bloco, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Conselheiro José Alves Viana, em extinguir os processos com resolução de mérito e aplicar analogicamente a sistemática preconizada na OS n.19/2013, com as alterações da OS n. 05/2014. Determinam que o órgão técnico seja cientificado quanto ao inteiro teor dessa decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Relator. Vencido, em parte, o Conselheiro Gilberto Diniz.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de dezembro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

JOSÉ ALVES VIANA
Prolator do voto vencedor

(assinado eletronicamente)

cr/rma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão